



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Acrescenta parágrafo único
ao art. 47 da Lei nº 8.080, de
19, de setembro de 1990, para
obrigar a divulgação periódica
dos medicamentos em estoque
nas farmácias públicas do SUS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 47 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

Art. 47.....

“Parágrafo único. O sistema nacional de informações em saúde deverá produzir e divulgar dados relacionados aos estoques atualizados de medicamentos nas farmácias públicas, inclusive dos medicamentos em falta em cada unidade, de forma destacada nas páginas eletrônicas das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde na Internet.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo principal de evitar que os pacientes que precisam ter acesso a medicamentos se desloquem até as farmácias para descobrirem, após o deslocamento, que o fármaco que lhe foi indicado está em falta, que não será possível a dispensação do produto e o atendimento de sua prescrição. Mas se as



informações a respeito dos estoques dos medicamentos em cada unidade de dispensação estivessem facilmente disponíveis nas páginas eletrônicas das Secretarias de Saúde, acessíveis aos pacientes a partir de consulta prévia, antes de irem até a farmácia pública, muitos transtornos, como a perda de tempo precioso, poderiam ser evitados. A ideia é aproveitar todos os dispositivos tecnológicos disponíveis à Administração Pública para otimizar seus serviços e trazer maiores comodidades à sociedade, ao cliente final desses serviços.

A proposta, também, amplia o escopo e o alcance social do princípio da publicidade e da transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. A divulgação de listas dos medicamentos presentes e faltantes nos estoques públicos permitirá que as pessoas tenham um controle maior desses produtos, dos gastos e, conseqüentemente, acarretará melhorias em relação à participação social na gestão do SUS.

Talvez tal aspecto seja mais importante do que a possível economia de tempo que as pessoas podem conseguir a partir do acesso à informação de que alguma apresentação farmacêutica que compõe o rol da assistência farmacêutica poderá viabilizar. A participação social no SUS, vale destacar, é uma das diretrizes constitucionais para a organização desse sistema, mas nem sempre a lei contempla institutos jurídicos que a promovem da forma desejada.

Assim, diante da utilidade, conveniência e oportunidade da presente sugestão para os usuários de medicamentos, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB